



ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia dezesseis de março de dois mil e vinte e um e encerramento à zero hora do dia vinte e três de março de dois mil e vinte e um, realizou-se, exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual), a **Sétima Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 11248-33.2016.5.03.0150 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): QUALYCON ALIMENTOS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Pascoal Belotti Neto, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrido(s): CEMAR PARTICIPACOES S.A., DENISE RAMIRES SIMOES DE LIMA - EIRELI, ELIANE PIVA RAMIRES ABDO - EIRELI, ELOA DO CARMO ALMENDROS RAMIRES - EIRELI, ESPERANCA PARTICIPACOES LTDA, LAURA CYNTHIA DA SILVA RANGEL VIEIRA, Advogado: Dr. Jaime Ribeiro Júnior, MARALOG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. César Augusto Gomes Hércules, Advogado: Dr. Bruno Henrique Rodrigues dos Santos, MARANHAO AUTO SERVICO S/A, PATRICIA PIVA RAMIRES NECHAR - EIRELI, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 10768-14.2017.5.03.0023 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Recorrido(s): NELSON NEDES DE SOUZA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10329-87.2015.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: RAIZEN ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES QUE OPERAM NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E TRABALHADORES AVULSOS DE CAPIVARI E REGIÃO, Advogada: Dra. Kesia Salerno, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-ARR - 960-63.2015.5.05.0131 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOSE MARIVALDO DE SANTANA, Advogado: Dr. Jorge Francisco Medauar Filho, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1001119-52.2016.5.02.0061 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALINE APARECIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luís Gustavo Silvério, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 100552-09.2017.5.01.0265 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RAQUEL ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Agravado(s): BANCO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BRADERCO S.A., Advogado: Dr. Daniella Ferreira do Carmo, Advogada: Dra. Isabela Gomes Agnelli, COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, LEADER S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, Advogado: Dr. Eduardo Iglesias Herranz Bouzan, Advogado: Dr. Daniella Ferreira do Carmo, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 10391-33.2017.5.03.0091 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JANICE AUGUSTA TEIXEIRA DE SOUZA LIMA, Advogado: Dr. Welder de Oliveira Melo, Advogada: Dra. Ivone Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Marcus Felipe Melo de Paulo, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Advogado: Dr. Erdnaxela Mello Bastos da Costa, Advogado: Dr. Gabriela de Carvalho Martins Moreira Couto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1614-67.2017.5.19.0009 da 19ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 502-90.2019.5.11.0017 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FRANCISCO NELSON PEREIRA PALHETA, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Procuradora: Dra. Renata de Carvalho Accioly Lima, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 476-07.2018.5.08.0019 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIAGO SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Daniel Magalhães Lopes, Advogada: Dra. Mayara Carneiro Léo Mácola, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Ana Teresa de Lima Gambi Barbosa Faria, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 20726-69.2016.5.04.0851 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Agravado(s): ALCI RENAN PERALTA CASTRO, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburguer, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 11406-77.2017.5.03.0013 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUZIA HELENA FREITAS FERNANDES E OUTRAS, Advogado: Dr. Tiago Luis Coelho da Rocha Muzzi, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 10746-41.2013.5.01.0058 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BRADERCO S.A., Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, PROTEGE S.A. SERVIÇOS ESPECIAIS, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Moreira Weiss, Agravado(s): KELLY BENEDITO DE SOUZA, Advogado: Dr. Elaine dos Santos Pacheco, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 2870-20.2013.5.01.0451 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ADOBE - ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA., Advogado: Dr. Johnatan Christian Molitor, Agravado(s): CREFISA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, Advogado: Dr. Leila Mejdalani Pereira, Advogado: Dr. Johnatan Christian Molitor, JAQUELINE DE OLIVEIRA CADENA, Advogado: Dr. Jackson Luis Quintanilha da Silva, Advogado: Dr. Jhonatan Quintanilha da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 100782-78.2018.5.01.0471 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): GERMANA ECCARD VIEIRA, Advogado: Dr. Fabrício Marchetti Almeida, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Antonio Carlos Magalhaes Furtado, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 100270-77.2018.5.01.0283 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, Procurador: Dr. Antônio José Cabral de Oliveira, Procuradora: Dra. Renata Gomes Barreto Coutinho, Recorrido(s): ATRIO-RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, COSME DE SOUZA BORGES, Advogada: Dra. Roberta dos Santos Pinheiro Rosa Viana, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 100043-10.2018.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Flávia Coelho Barboza, Recorrido(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, ROSEMERE MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Victor Jácomo da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 20928-85.2018.5.04.0104 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - RS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Procurador: Dr. Mauro Trindade Grequi, Recorrido(s): PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., TAIS DOS SANTOS DUARTE, Advogado: Dr. Onéssimo Laus Cruz, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 20454-08.2018.5.04.0301 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): IARA PIRES, Advogado: Dr. Andrio Portugal Fonseca, PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 11310-48.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): OSVALDO SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 10181-40.2018.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Marco Antonio Miranda da Costa, Recorrido(s): ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA, Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e Barros, ERIKA VANESSA PEREIRA, Advogado: Dr. Igor Washington Alves Marchioro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1341-92.2017.5.05.0651 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MAGNOLIA SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Laiane Nascimento e Silva, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 285-28.2012.5.04.0101 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): OI S.A., Procurador: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ALEXANDRE OLIVEIRA LEMOS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Anderson Virginio Dall'Agnoll, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 1002327-82.2016.5.02.0704 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PEDRO CARLOS DE CARVALHO, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Advogada: Dra. Renata Helena Leal Moraes, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes Júnior, Advogada: Dra. Juliana Leal Moraes Barros, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-ED-RR - 1001076-74.2017.5.02.0322 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. Natalia Torres Souza, Advogado: Dr. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Agravado(s): HENRIQUE PANTOJA FERREIRA, Advogada: Dra. Raquel de Amorim Ulrich, VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogado: Dr. Rafael Molan Salvadori, Advogado: Dr. Fábio Andrei de Oliveira, Advogado: Dr. Natan Gonçalves Escanhoelo, Advogado: Dr. Marcelo Azevedo Kairalla, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-ARR - 1001050-48.2018.5.02.0029 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): EDUARDA FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Everton Fontes Viana, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 11046-71.2015.5.15.0113 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARTA MARIA BOTTA DA SILVA, Advogado: Dr. Renata Scarpini, Advogada: Dra. Aline Patrícia Cardoso dos Santos Brittes, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Flávio Penna Mendonça, Advogada: Dra. Talita Marin de Assis, Advogado: Dr. Gláucio Henrique Tadeu Capello, Advogado: Dr. Luiz Carlos Di Donato, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 877-60.2017.5.05.0007 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, VERA LUCIA ALVES DE SANTANA, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 25-07.2017.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Agravado(s): JEOVA SANTOS DA PAIXAO, Advogado: Dr. José Mateus Teles Machado, MASSA FALIDA de CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Rafael Santos Dias, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

abril de 2020. **Processo: RR - 12185-09.2016.5.03.0032 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Recorrido(s): ANDRE LUIZ DE MENEZES, Advogado: Dr. Karla Cristina Ferreira Aleixo, MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS, Advogada: Dra. Simone Seixlack Valadares, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 11471-11.2013.5.01.0032 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: GRACIELE MENEZES DE SA, Advogado: Dr. Peritiz Ejnesman, Embargado(a): INSTITUTO BRASILEIRO DE INCLUSAO SOCIAL - IBIS, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AgR-AIRR - 106-67.2012.5.15.0011 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA., Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Guimarães Cardoso, Advogado: Dr. Matheus Augusto de Guimarães Cardoso, Agravado(s): EDSON CARLOS GUIMARÃES, Advogado: Dr. Romero da Silva Leão, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator. **Processo: Ag-AIRR - 101876-31.2016.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RENATO ELIAS DOS REIS, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 101847-81.2017.5.01.0071 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANTONIO CESAR AVELINO DA SILVA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Advogado: Dr. Guilherme Vilela de Paula, Advogado: Dr. Fausto Henrique de Souza Prado Lage, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 2803-24.2012.5.02.0011 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARIA APARECIDA SILVESTRE DAS CHAGAS, Advogada: Dra. Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1602-66.2015.5.06.0015 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FERNANDA VILHENA FERRO - EPP, Advogado: Dr. Rodrigo Cunha Peres, Agravado(s): ELAINE ATAIDE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Afonso de Moura Cruz, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 1174-93.2016.5.08.0209 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLA SAYORI TEIXEIRA SAKAIRI, Advogado: Dr. Max Marques Studier, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 38-78.2017.5.07.0007 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Rafael Lima de Andrade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): JOSE CELIO SAMPAIO COELHO, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 55-32.2018.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Denise Vieira do Couto Santana Figueiredo, Agravado(s): ENGEPEPETRO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, Advogada: Dra. Márcia Cristina dos Santos Silva, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo do Reclamante. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: <https://aplicacao8.tst.jus.br/plenario-virtual/rest/publico/sesoes/Esij--7-2021-O-84/processos/55-32.2018.5.20.0003/observacoes/2/GDCJPS/ultima/texto>. **Processo: RR - 61-13.2015.5.02.0046 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Renato Spaggiari, Advogado: Dr. Fabio Fernando Jacob, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA, Advogado: Dr. Euclides José Marchi Mendonça, MARIA DO ROSÁRIO REIS CORAINI, Advogado: Dr. Vilson da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido no leading case do STF (RE 760.931/DF) e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 96-88.2019.5.14.0404 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): CLETON FLORENCIO DE ARAUJO, Advogado: Dr. Gabriel Moller Malheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-ARR - 102-86.2017.5.08.0128 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTRE SPI AMBIENTAL S.A., Advogado: Dr. Tadeu Alves Sena Gomes, Agravado(s): AZALÉIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Gilberto Lopes Theodoro, GEO VISION SOLUÇÕES AMBIENTAIS E ENERGIA S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Tadeu Alves Sena Gomes, LCF PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Gilberto Lopes Theodoro, LIMPUS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., Advogado: Dr. Pedro Del Monte Marcussi, MÁRCIO SILVA TAVARES, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Apoena Eugênio Kummer Valk, MUNICÍPIO DE MARABÁ, Advogado: Dr. Marileuda Costa Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 115-85.2016.5.08.0107 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Liane Carla Marcião e Silva, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Recorrido(s): MESSIAS SANTIAGO DIAS E OUTROS, Advogado: Dr. Márcio Pinto Martins Tuma, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E VALE CESTA. NATUREZA JURÍDICA. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a natureza indenizatória da parcela "Auxílio-Alimentação", e, por conseguinte, reformar o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

acórdão regional para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas aos Reclamantes, no importe de R\$ 7.212,18, calculadas sobre o valor de R\$ 360.609,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento ficam dispensados, em razão de serem beneficiários da justiça gratuita (sentença - fl. 225). **Processo: RR - 140-97.2019.5.23.0003 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Glaucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, Recorrido(s): DANIELLY BENEDITA DA SILVA NEVES, Advogado: Dr. Elias Gomes da Silva, MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Camila Andretty, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de Mato Grosso. **Processo: RR - 164-21.2018.5.11.0351 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Aldenor de Souza Rabelo, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., SILEIA BARROS BALIEIRO, Advogado: Dr. Diego Filadelfo Fernandes de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 179-21.2019.5.10.0015 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Adriano da Silva Araújo, Recorrido(s): AURELILEIDE BARBOSA DE LACERDA, Advogado: Dr. Érick dos Santos Barros, Advogado: Dr. Gualter Henrique Dias Martins, COZISUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal, ficando prejudicado o tema remanescente. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 217-72.2019.5.08.0117 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s): VALDILENE SA DOS SANTOS ASSUNCAO, Advogado: Dr. Adriana da Silva Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.538,06 (hum mil, quinhentos e trinta e oito reais e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: RR - 218-11.2018.5.12.0043 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VANESSA DE AVIZ, Advogada: Dra. Vanessa de Aviz, Recorrido(s): IMBITUBA LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA., Advogado: Dr. César de Oliveira, Advogada: Dra. Vanessa de Aviz, RUBENS NUNES, Advogada: Dra. Milene Corrêia Zerek, Advogado: Dr. Elias do Amaral, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE", por violação do art. 791-A, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, correspondente a 10% (dez por cento) do valor relativo à parte em que ficou vencido, conforme for apurado em liquidação de sentença. Sendo o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 250-60.2019.5.13.0008 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ADEILDO DE SOUZA BEZERRA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): ALPARGATAS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 316,87 (trezentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: RR - 254-57.2018.5.09.0004 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procuradora: Dra. Camila Juliana Francisco Caneparo, Recorrido(s): IDEJAIR DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Dalton Lemke, Advogado: Dr. Rivadávia Antenor Prosdócimo, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Curitiba pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 324-53.2017.5.07.0008 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONSORCIO VIA LIVRE FORTALEZA, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): RONIERBSON GOMES E SILVA, Advogado: Dr. Leandro Dantas Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 329-37.2018.5.12.0029 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARCIO ROBERTO RODRIGUES, Advogado: Dr. Charles Nazareno Oliveira, Recorrido(s): SUDATI PAINÉIS LTDA., Advogado: Dr. Lucas Araújo Anghinoni, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. LABOR ALÉM DA 6ª HORA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. INVALIDADE", por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos legais (fl. 234). Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 390-44.2015.5.03.0160 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, SERGIO LUCIO GONDIM, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, SERVIÇOS EM REDE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - SRT, Decisão: por unanimidade: I - em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 392-81.2018.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): EDNEY MARTINS DE ARAUJO, Advogado: Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, Agravado(s) e Recorrido(s): SERRANA INDUSTRIAL MECANICA EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade, em: I) não conhecer do recurso de revista do Autor quanto ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que reconhecida a transcendência da causa, no tópico; e II) negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante que versava sobre majoração do percentual de honorários advocatícios arbitrados à Reclamada. **Processo: RR - 400-49.2015.5.11.0101 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): MEGA FOODS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., PATRICIA NUNES GONCALVES, Advogado: Dr. Afonso Rodrigues da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Amazonas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 434-23.2015.5.05.0511 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSE CARLOS FERREIRA BORGES, Advogado: Dr. José Henrique Barbosa, Agravado(s): CONSTRUTORA EMCASA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. André Figueirêdo Freitas, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, Advogada: Dra. Cláudia Santianni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condeno a parte agravante a pagar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte agravada. **Processo: Ag-RR - 473-41.2017.5.22.0102 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ALDO CESAR PORCIUNCULA SANTOS, Advogado: Dr. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, Procurador: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante Junior, Procurador: Dr. José Evaldo Bento Matos Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): VIG - VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Fábio Renato Bomfim Veloso, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 526-50.2016.5.10.0018 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): THIAGO CARDOSO E SILVA, Advogado: Dr. Tiago Lopes de Siqueira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves de Sena Conceição, CTIS TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 537-74.2012.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Michelle Craciun Brutton, Embargado(a): JHONATA JABOINSKI DE SOUZA, Advogado: Dr. Desiree Liane Bortoli Caetano, WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Reclamada e aplicar à Embargante a multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: RR - 538-61.2011.5.03.0074 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, GERALDO ELIZIO BARBOSA, Advogado: Dr. Marco Túlio Salomão Lanna, Advogado: Dr. Wellington Clayton Queiroz de Castro, Advogado: Dr. Antonio de Padua Gomes Ribeiro, Recorrido(s): GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Flaviane Ragazzi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do reclamante; II - conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, por contrariedade ao item V da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária da segunda reclamada - CEMIG S/A - pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 590-38.2010.5.02.0036 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EGON PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. Flávio Calichman, Agravado(s): DEUSANIRA BORGES DA SILVA, Advogado: Dr. Walter Wiliam Ripper, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 649-26.2011.5.02.0251 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Renata Mollo dos Santos, Agravado(s): RENILTO PASSAMAI, Advogado: Dr. Wanderley de Oliveira Tedeschi, ULTRAFÉRTIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Mannrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 659-32.2012.5.03.0017 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TALES ARAÚJO PINHEIRO, Advogado: Dr. Daniel Emílio Raminho, Decisão: por unanimidade: I - em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 674-57.2012.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Agravado(s): VALDECI PEREIRA DOS REIS, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 681-52.2017.5.21.0005 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MENDES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, Advogado: Dr. Dyego Freire Furtado de Mendonca, Agravado(s): ANA LUIZA ANGELO LAMAS E SILVA, Advogada: Dra. Ângela Câmara Lamas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ARR - 709-52.2010.5.09.0020 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A., Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos tanto pelo reclamante como pela primeira reclamada (COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A). **Processo: RR - 710-26.2018.5.22.0107 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE OEIRAS, Advogada: Dra. Hanna Leal Ribeiro Dias, Recorrido(s): FRANCINETE DOS SANTOS CARVALHO, Advogado: Dr. José Silva Barroso Júnior, Advogado: Dr. Vicente Reis Rego Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito e a consequente nulidade dos atos decisórios do processo, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Prejudicado o exame dos pedidos remanescentes do recurso de revista. **Processo: Ag-RR - 741-52.2018.5.11.0010 da**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

11ª Região, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, PAULO VICTOR GARCIA DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo e II - aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 758-60.2016.5.05.0193 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTRO, Advogado: Dr. Sócrates Mascarenhas Santos, Advogado: Dr. Paula Daniella Almeida Castro, Agravado(s): EVILENE DE ALMEIDA DO CARMO, Advogado: Dr. Jessé Leonardo Anjos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 780-07.2017.5.21.0010 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): NEY NÓBREGA MENDES, Advogado: Dr. Matheus Antonius Costa Leite Caldas, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Advogada: Dra. Anna Carolina de Brito Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 294 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, incidente sobre as horas extraordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 863-33.2019.5.06.0313 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): AGUIDA BOMFIM DE MORAES FERREIRA, Advogado: Dr. Jose Livonilson de Siqueira, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alexandre Reybmm de Menezes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e divergência jurisprudencial; e II - negar provimento ao recurso de revista da Reclamante. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: RR - 880-06.2017.5.09.0459 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): REGINALDO BRAZ DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Recorrido(s): COMFRIO SOLUÇÕES LOGÍSTICAS S.A., Advogado: Dr. Marcia Martins Miguel, MONSANTO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Danilo Pieri Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade", por contrariedade à Súmula n. 364, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecendo a sentença, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, seguindo os parâmetros definidos pelo Juízo de primeiro grau. **Processo: ED-AIRR - 887-87.2013.5.21.0011 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de Mendonça e Menezes, Embargado(a): INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E A EDUCAÇÃO - INASE, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LABOR E PESQ E ANAL CLIN, CASAS E COOP SAUDE E HOSP PART DE MOSSORO, Advogado: Dr. Francisco Gervásio Lemos de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 892-73.2018.5.12.0015 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GLEDINEIA BORN, Advogado: Dr. Eloi Pedro Bonamigo, Agravado(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa no que tange aos danos morais e reconhecendo a transcendência jurídica quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, denegar seguimento ao agravo de instrumento obreiro. **Processo: RR - 919-23.2017.5.09.0129 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SIMONE CRISTINA BARION, Advogado: Dr. Frederico Vidotti de Rezende, Recorrido(s): SAINT GOBAIN - TELHANORTE, Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., Advogado: Dr. Fabio Rogerio Lannig, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por contrariedade à Súmula nº 457 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação da Reclamante ao pagamento dos honorários periciais e determinar que o pagamento dessa parcela seja feito com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 927-35.2017.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamego Junior, Recorrido(s): MAURICIO NUNES SOARES, Advogado: Dr. Claudia Borelli, PSG DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Natália Forti de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Nicola Ricci, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: <https://aplicacao8.tst.jus.br/plenario-virtual/rest/publico/sesoes/Esij--7-2021-O-84/processos/927-35.2017.5.17.0013/observacoes/2/GDCJPS/ultima/texto> Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRag - 978-87.2019.5.06.0011 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): PAULO ROBERTO FERREIRA, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Agravado(s) e Recorrido(s): AGUIA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: por unanimidade, em: I) não conhecer do recurso de revista do Autor quanto ao tema dos honorários advocatícios, ainda que reconhecida a transcendência da causa, no tópico; II) negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante que versava sobre dispensa discriminatória, saldo salarial, férias não usufruídas e honorários sindicais. **Processo: AIRR - 1012-51.2016.5.10.0821 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Samuel Rodrigues Freires, Advogado: Dr. Peterson Faria Coura, Agravado(s): ELISANDRO DARODA VIANA & CIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Rafael Saccol Bagolin, MARCIANO MENDES FERREIRA, Advogado: Dr. Iracildo Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1031-49.2017.5.05.0631 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): JOANA SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Felipe dos Anjos Figueiredo Vieira da Silva, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado da Bahia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1047-70.2010.5.06.0000 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANA CLÁUDIA COSTA SANTOS DE AGUIAR, Advogado: Dr. Luciano Souto do Espírito Santo, CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1062-34.2014.5.03.0145 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogado: Dr. Rafael Andrade de Farias Neves, Agravado(s): CÁSSIA MÔNICA SARAIVA MARTINS AMARAL, Advogado: Dr. Anderson Carvalho Barbosa, Advogado: Dr. Rafael Mendes Fonseca, SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 1065-69.2016.5.06.0101 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ELAINE MAIA LINS, Advogado: Dr. Luciano Souto do Espírito Santo, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Josias Alves Bezerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi examinado o seguinte tema "PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. PROGRAMA DE APOIO À APOSENTADORIA. RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO EMPREGADO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. INDEVIDOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST". **Processo: RR - 1075-62.2016.5.09.0673 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GABRIELLA CANDIDO BRITO, Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, VIKSTAR CONTACT CENTER S.A., Advogada: Dra. Delané Mayolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 384 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na condenação da reclamada ao pagamento de horas extraordinários, decorrentes da não concessão do intervalo de quinze minutos, não haja limitação quanto ao tempo de sobrelabor para o gozo do mencionado direito. **Processo: Ag-RR - 1076-65.2017.5.08.0018 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., Advogada: Dra. Henrieth Maria de Moura Cutrim, Agravado(s): PAULO ROBERTO MAGALHAES DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo do Reclamado para, reformando a decisão agravada no que tange à incorporação da parcela de quebra de caixa, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: ED-RR - 1101-98.2012.5.12.0032 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: EDSON LUIZ DIAS, Advogado: Dr. André Kincheschi, Embargado(a): COMERCIAL DE VIDROS SAO PEDRO LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Alfredo Silva Júnior, Advogado: Dr. Daniel Teske Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-ARR - 1110-17.2016.5.11.0010 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARIA PATRICIA PALHETA LEITE, Advogado: Dr. Cléa Lusia Ribeiro Braga, Agravado(s): ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Advogado: Dr. Alberto Bezerra de Melo, TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade: I) manter a decisão que deu provimento ao recurso de revista do Estado do Amazonas, quanto à responsabilidade subsidiária da administração pública; II) não promovido o juízo de retratação de que



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

trata o art. 1.030, II, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência do TST. **Processo: RR - 1122-62.2015.5.09.0029 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Bárbara Eberle, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Advogada: Dra. Ana Carolina Terreri Chiquetto, Recorrido(s): FRANCISCO ACILON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberson Laert de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS POR NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao referido tema, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a compensação entre o valor das progressões horizontais por antiguidade deferidas no título executivo e o montante daquelas concedidas em virtude de acordos coletivos de trabalho. **Processo: Ag-AIRR - 1237-50.2017.5.09.0664 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOAO FERNANDO GARCIA E OUTRO, Advogada: Dra. Bruna Balthazar de Paula, Advogado: Dr. Flávio Merenciano, Agravado(s): LUIS FERNANDO BUENO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rogério de França, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamados, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.360,06 (dois mil, trezentos e sessenta reais e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: RR - 1253-75.2017.5.09.0026 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Juliana Nunes de Santana, Recorrido(s): ASSOCIACAO DA ESCOLA DO CAMPO - CASA FAMILIAR RURAL DE PAULO FRONTIN, Advogado: Dr. Jean Marcos Becker, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL - ARCAFAR, VIVIANE APARECIDA MELECH KLOC, Advogada: Dra. Josiane Kroetz de Almeida Nogara, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 3º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Paraná. **Processo: AIRR - 1309-38.2012.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Agravado(s): FELIX GOLUBIEWSKI JUNIOR, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS POR NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1328-50.2018.5.11.0018 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia de Souza Haddad, Agravado(s): REGIANE LIMA DE FREITAS, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubarán Ossuosky Filho, SEGEAM - SERVICOS DE ENFERMAGEM E GESTAO EM SAUDE DO AMAZONAS LTDA - EPP, Advogada: Dra. Gabriela de Brito Coimbra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-ED-RR - 1364-84.2017.5.06.0271 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ÁGUEDA MARIA CONCEIÇÃO ALMEIDA, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Advogado: Dr. Vito Leal Petrucci, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 1374-31.2017.5.12.0023 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JBS AVES LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eugênio Benner, Advogado: Dr. André Luiz da Silva Trombim, Advogado: Dr. Giane Francisconi de Medeiros, Embargado(a): ADRIANA BARBOSA, Advogado: Dr. Rodrigo de Bem, Advogado: Dr. Ulysses Colombo Prudêncio, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 1396-23.2014.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Advogado: Dr. José Reinoldo Adams, Recorrido(s): SIMONI CRISTINA DOS PASSOS, Advogado: Dr. Marcos Antônio Garcia da Fonseca, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS POR NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a compensação entre o valor das progressões horizontais por antiguidade deferidas no título executivo e o montante daquelas concedidas em virtude de acordos coletivos de trabalho. **Processo: RR - 1411-73.2014.5.09.0661 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GONÇALVES & TORTOLA S.A., Advogado: Dr. Adriana Eliza Federiche Mincache, Advogado: Dr. Alan Rogério Mincache, Recorrido(s): RICARDO APARECIDO ROCHA, Advogado: Dr. André Luis Martinelli de Araújo, Advogada: Dra. Izildinha Pereira da Silva Santos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXTENUANTE. VALOR ARBITRADO EM R\$ 40.000,00. FIXAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO", por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir o valor da indenização por dano moral para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1536-23.2017.5.05.0281 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Tércio Rauff de Carvalho Moura, Recorrido(s): NUBIA SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Matheus Monteiro Queiroz da Rocha, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia. **Processo: AIRR - 1761-08.2010.5.03.0002 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Márcio Machado Garrão, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, ARIANE DA ROCHA SEVERINO, Advogado: Dr. Gilson Alexandre Ferreira Braz, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1788-65.2011.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Advogada: Dra. Bárbara Eberle, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CRISTHIANO ALBERTO MOTA, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS POR NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 1803-07.2015.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Agravado(s) e Recorrido(s): EDERSON RODRIGUES, Advogado: Dr. Dyego Alves Cardoso, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Inovação recursal. Ofensa ao devido processo legal. Irredutibilidade salarial" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS POR NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a compensação entre o valor das progressões horizontais por antiguidade deferidas no título executivo e o montante daquelas concedidas em virtude de acordos coletivos de trabalho. **Processo: AIRR - 1809-70.2013.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): RAFAEL CARDOSO DE ANDRADE, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS POR NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1811-07.2017.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Recorrido(s): DAMIAO BISPO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Advogado: Dr. Alex Salim M. Hussain, GMFS ENGENHARIA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST (ante a sua má aplicação ao caso); II - e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada Petrobras pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: <https://aplicacao8.tst.jus.br/plenario-virtual/rest/publico/sesoes/Esij--7-2021-O-84/processos/1811-07.2017.5.20.0005/observacoes/2/GDCJPS/ultima/texto> Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1883-41.2016.5.12.0008 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROMÁRIO INÁCIO DA SILVA, Advogado: Dr. Eleno Rodrigo Guarda Caminski, Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TROCA DE UNIFORME. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. BARREIRA SANITÁRIA"; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO. TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPREGADORA. ESPERA PELO INÍCIO DA JORNADA EM DECORRÊNCIA DA CHEGADA ANTECIPADA E PELO TRANSPORTE FORNECIDO AO TÉRMINO DA JORNADA LABORAL", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por violação do art. 4º, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do tempo que o Reclamante permanecia aguardando o início da jornada e o transporte fornecido pela empregadora, com os reflexos definidos no acórdão recorrido para o cálculo das demais horas extras e que não foram objeto de recurso. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1892-86.2013.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Advogado: Dr. Patrick Friedrich W.M. Litzendorf Fontes César, Recorrido(s): VILSON FERREIRA MACIEL, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS POR NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao referido tema, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a compensação entre o valor das progressões horizontais por antiguidade deferidas no título executivo e o montante daquelas concedidas em virtude de acordos coletivos de trabalho. **Processo: Ag-AIRR - 2001-70.2012.5.15.0041 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PAULO RODRIGUES TEIXEIRA, Advogado: Dr. Alessandro Tadeu Januário de Oliveira, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Daniel Rodrigues Tsukimoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 2048-63.2016.5.20.0009 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Valfran Andrade Barbosa, Agravado(s): EDUARDO SANTOS TORRES, Advogado: Dr. Tito Basílio São Mateus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 2050-15.2011.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. José Reinoldo Adams, Advogado: Dr. Rafael Pereira Gabardo Guimarães, Agravado(s): SOLANGE DO ROCIO CARDOZO, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS POR NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 2102-07.2011.5.02.0041 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): KATIA APARECIDA ALVES LIMA, Advogado: Dr. Evandro Magnus Faria Dias, WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Márcia Cristina dos Santos Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF, e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II) dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: <https://aplicacao8.tst.jus.br/plenario-virtual/rest/publico/sesoes/Esij--7-2021-O-84/processos/2102-07.2011.5.02.0041/observacoes/2/GDCJPS/ultima/texto> Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 2156-58.2017.5.09.0011 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESMIRAE L VAZ, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Agravado(s): WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamado. **Processo: RR - 2189-60.2017.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procurador: Dr. Richard Wagner Freire dos Santos, Recorrido(s): INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Padilha, ROSANGELA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Rivadávia Antenor Prosdócimo, Advogado: Dr. Lucas Nazário Sabbag, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Curitiba. **Processo: RR - 2562-95.2011.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Recorrido(s): ANTONIO CARLOS KOJICOWSKI, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS POR NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao referido tema, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a compensação entre o valor das progressões horizontais por antiguidade deferidas no título executivo e o montante daquelas concedidas em virtude de acordos coletivos de trabalho. **Processo: RR - 2842-86.2013.5.02.0075 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, ROSIMEIRE AGUIAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: por unanimidade, I) conhecer dos recursos de revista dos reclamados quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o banco tomador de serviços e as condenações decorrentes do referido vínculo; e II) responsabilizar subsidiariamente o tomador dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: ED-RR - 3190-43.2013.5.15.0140 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: RITA DE CASSIA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Roberto Eisfeld Trigueiro, Embargado(a): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Denner Pereira, OS FEDERAIS CONSULTORIA EM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 10009-05.2016.5.03.0017 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PAULO EDUARDO BERBERT LOPES, Advogado: Dr. Daniel Guerra Amaral, Agravado(s): CARLOS EDUARDO DAN ALVES TROSTLI, CLIP EMPREENDEMENTOS E CONSTRUCAO LTDA., Advogado: Dr. Erica Diniz Bomtempo, DERIVAL DAS GRACAS MARTINS ROSA, Advogado: Dr. Leonardo Braga de Oliveira Campos, Advogado: Dr. Danillo Emmanuel Corrêa Campos, MARIA DA CONCEICAO D EL REI BERBERT, ORION - 1 SOLUCOES DE TRANSFORMACAO DE NEGOCIOS LTDA, RICARDO AUGUSTO NARDIM FORNARI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Autor. **Processo: RR - 10029-73.2016.5.09.0002 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Advogado: Dr. Francisco Jony Bório do Amaral, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Recorrido(s): EDIMAR DA SILVA ASSENSO, Advogado: Dr. Dyego Alves Cardoso, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS POR NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao referido tema, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a compensação entre o valor das progressões horizontais por antiguidade deferidas no título executivo e o montante daquelas concedidas em virtude de acordos coletivos de trabalho. **Processo: RR - 10032-47.2016.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Ana Carolina Terreri Chiquetto, Recorrido(s): ANTÔNIO GONÇALVES RIBEIRO, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS POR NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao referido tema, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a compensação entre o valor das progressões horizontais por antiguidade deferidas no título executivo e o montante daquelas concedidas em virtude de acordos coletivos de trabalho. **Processo: Ag-AIRR - 10046-68.2018.5.15.0133 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DANILO DE CARVALHO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Giliotti, Agravado(s): MAZA COMERCIAL E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Tiago Nascimento Lúcio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10056-44.2018.5.03.0102 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Recorrido(s): ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Jose Igor Veloso Nobre, VALDIR BARBOSA ROCHA, Advogado: Dr. Grimaldo Bruno Fernandes Botelho, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da CEMIG, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 10138-25.2018.5.15.0043 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSE AILTON DE ARAUJO, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Advogada: Dra. Juliana Viotto, Recorrido(s): MASSA FALIDA de MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A., Advogado: Dr. Andre Luiz Paes de Almeida, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que foi examinado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A, §§ 3º E 4º, DA CLT. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017". **Processo: RR - 10165-53.2018.5.15.0028 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RODOBINHO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Vítor Fábio Baraldo de Callis, Recorrido(s): NILVAN GARCIA BORGES, Advogado: Dr. Mauro Rocha Fialho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à tese firmada no IRR-243000-58.2013.5.13.0023 (Tema 1 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos) e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de compensação por dano moral deduzido na inicial. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica isento, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Honorários sucumbenciais arbitrado em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo reclamante. **Processo: RR - 10173-89.2017.5.15.0052 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Lya Rachel Bassetto Vieira, Advogado: Dr. Rodrigo Trassi de Araújo, Advogado: Dr. Daniel Corrêa, Recorrido(s): CARMEN REGINA MATOS GALDIANO DUARTE, Advogado: Dr. Antônio Carlos Sarauza, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROGRAMA DE APOIO À APOSENTADORIA. RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO EMPREGADO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. INDEVIDOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e o aviso prévio. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10226-26.2014.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BAYARD DO COUTTO BOITEUX, Advogado: Dr. Joao Cyro de Castro Neto, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, Advogada: Dra. Cecília Chitarrelli Cabral de Araújo, MASSA FALIDA de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10247-67.2019.5.15.0087 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): AJC HOLDING INTERMEDIações E PARTICIPAÇÕES S/A, ALLJABER COMPANY INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AUTVALE AUTOMAÇÃO, INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., JOSE NILTON DA ROCHA, Advogado: Dr. Luiz Messias Mantovani Roza, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 4ª Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, com base em contrariedade a verbete sumulado do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 10266-18.2014.5.11.0101 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EWERTON GONCALVES NUNES, Advogado: Dr. Adson José Messias Ribeiro, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TECNICOS E MULTIPROFISSIONAIS EM AGROPECUARIA, Advogado: Dr. Odiney Nogueira Teixeira, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em negar provimento ao agravo do Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10336-22.2018.5.03.0035 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FABIANO RICARDO CINTRA, Advogado: Dr. Gustavo dos Santos Rodrigues, Agravado(s): SOUZA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante (FABIANO RICARDO CINTRA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (SOUZA CRUZ LTDA.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Além disso, deferir o pedido formulado pela Reclamada nas petições referentes aos documentos do sequencial eletrônico 18 e 25, Pet - 37925-06/2021 e Pet - 37803-00/2021), determinando que Secretaria da Eg. Quarta Turma promova as alterações na autuação que se fizerem necessárias. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10362-22.2015.5.03.0036 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ANDRÉIA APARECIDA BORGES DE ANDRADE LEAL, Advogado: Dr. Rodrigo Valente Mota, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA, Procurador: Dr. Marco Antônio Fernandes, Procurador: Dr. Rachel Cristina Pereira de Souza Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ANDRÉIA APARECIDA BORGES DE ANDRADE LEAL) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10383-35.2015.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSE LUIZ FERREIRA, Advogado: Dr. Geraldo Claudinei de Oliveira, Agravado(s): BALL DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Rezende, Advogado: Dr. Juliana Magalhaes Assis Chami, FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO PEÇAS LTDA., Advogado: Dr. Vinícios Leôncio, Advogada: Dra. Maria Cleusa de Andrade, TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Hiverardo Bertasi Velasco, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas. **Processo: RRAg - 10409-56.2019.5.15.0089 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Júlio Caño de Andrade, Advogado: Dr. Jeremias Pinto Arantes de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): MARILENE FORATTO CAZARIN BALDONI, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos temas "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO DA VERBA NAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA"; (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA", por violação do art. 790, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido da Reclamante de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 10453-88.2015.5.05.0511 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: EDILSON ARAGAO DE MELO, Advogado: Dr. Zaqueu Soares Muniz, Embargado(a): BRA LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 10489-69.2017.5.03.0171 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Rivorêdo Vilas Boas, Recorrido(s): CARLOS SILVA MORAIS, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, CONSTRUTORA CIAP LTDA., Advogado: Dr. Érika de Pinho Mourão Monteiro, EMBRATERRA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Aécio Henrique Sporck Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária da terceira reclamada - ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A - pelas verbas trabalhistas deferidas ao reclamante. **Processo: RR - 10580-57.2017.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA, Advogado: Dr. Elias Ibrahim Nemes Júnior, Recorrido(s): CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA, Advogado: Dr. Walter Gomes da Silva, LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, TETRA PAK LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, em: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, II - no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ausência de garantia do juízo pronunciada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o agravo de petição da Reclamada, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 10717-38.2015.5.01.0052 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSE EDUARDO SABINO MARTINS, Advogado: Dr. Felipe Santos Carvalho, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO-CDRJ, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 10725-93.2018.5.03.0168 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes, Advogada: Dra. Eloá de Freitas Cardoso Cangussu, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogada: Dra. Raquel Araujo, Recorrido(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo, Advogado: Dr. Felipe Ribeiro Zabin, KAUE HAMMEL, Advogado: Dr. João Roberto Silva do Amaral Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da ECT. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

<https://aplicacao8.tst.jus.br/plenario-virtual/rest/publico/sesoes/Esij--7-2021-O-84/processos/10725-93.2018.5.03.0168/observacoes/2/GDCJPS/ultima/texto> Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10800-03.2006.5.03.0153 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CARLOS ROBERTO BRITO MIQUELETTI, Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Novais Caiafa, Advogado: Dr. Érica de Oliveira Lapa, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Lúcia Rodrigues Bittar, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Marina Laponez Maia, Advogada: Dra. Rúbia Repollez de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme deciso pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10963-96.2013.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): FERNANDO LYRIO DE SOUZA JÚNIOR, Advogado: Dr. Marisa Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 11056-81.2019.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MAURO CESAR ROCHA, Advogada: Dra. Paula Andreza de Freitas, Recorrido(s): SÃO MARTINHO S/A, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Wilson Carlos Guimaraes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 11074-72.2016.5.03.0037 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: RODRIGO DIAS, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, Advogado: Dr. Natália Mendonça Pizelli, MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA, Advogado: Dr. Wederson Advincula Siqueira, Advogado: Dr. Mateus de Moura Lima Gomes, Advogado: Dr. Monica Paulina Pereira, Advogado: Dr. Paulo Sergio Tostes da Silva, Advogado: Dr. Wederson Advincula Siqueira, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pinto de Souza, UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 11196-31.2015.5.01.0246 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): ESTALEIRO MAUA PETRO-UM S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Mauricio de Almeida Mello, MARCELO GUILHERME DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gustavo Rodrigues da Rocha, Advogado: Dr. Nilson Salgado de Oliveira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 3ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

questionamento. **Processo: RR - 11262-56.2018.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): VANESSA CHEREGATI DA SILVA, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Recorrido(s): WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 11361-70.2019.5.03.0056 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COTONIFICIO DIMAVI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Ana Maria de Oliveira Santos, Agravado(s): ERNANE DE FREITAS FERREIRA, Advogado: Dr. Eduardo Fidelis Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 445,78 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 11380-29.2017.5.15.0051 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Recorrido(s): DOMINGOS SAVIO DE FARIA, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da Reclamada por violação de norma constitucional, dando-lhe provimento, no mérito, para julgar improcedente a reclamatória trabalhista em que se postulava a incorporação da gratificação de função, revertendo-se os ônus da sucumbência. Custas, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento, em razão do deferimento da gratuidade de justiça (pág. 1.009). **Processo: Ag-AIRR - 11604-03.2017.5.03.0147 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MONTESANTO TAVARES LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, Advogado: Dr. Marllon Henrique de Castro Santos, Advogado: Dr. Jorge Luis Coelho Batista Junior, Agravado(s): LEANDRO HENRIQUE PIRES, Advogada: Dra. Elaine Critina Sousa Celante, Advogada: Dra. Rafaela Naika, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 11610-89.2017.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): CRISTIANE CALIXTO ALVES, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Rocha Esteves, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procurador: Dr. LUÍS ANTÔNIO ALBIERO, Procuradora: Dra. Natália Franco Massuia e Marcondes, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Talitha Zuppo Sorrentino, Advogada: Dra. Janeffer Suiany Tsunemitsu, Advogado: Dr. Gutemberg Teixeira de Araujo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, dada a intranscendência do recurso de revista. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11635-68.2017.5.03.0035 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão, Recorrido(s): ADSERTE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, VALTER DOS SANTOS NOVAES, Advogado: Dr. Flavia Aparecida do Nascimento, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

para afastar a responsabilidade subsidiária do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes (juros e correção monetária). **Processo: RR - 11723-69.2019.5.03.0057 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, Advogado: Dr. Roberto Celso Dias de Carvalho, Advogado: Dr. Raphaelo Philippe Pinel e Moura, Recorrido(s): CONSTRUTORA ARTEC S/A, Advogado: Dr. Sheila Mildes Lopes, WANDO WILLIAN SILVA, Advogada: Dra. Angelita Aparecida Pugas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa MG. **Processo: Ag-AIRR - 11759-92.2016.5.09.0011 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LEANDRO PELEGRINO DE MORAES, Advogado: Dr. Fernando Sampaio de Almeida Filho, Advogado: Dr. Jefferson Furlanetto Moisés, Agravado(s): EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SISTEMAS LTDA, SAGE BRASIL SOFTWARE S.A., Advogado: Dr. Cassiano Silva D Angelo Braz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 11783-87.2014.5.03.0131 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOAO BOSCO ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José da Paixão Souza, Embargado(a): MUNICÍPIO DE CONTAGEM, Procuradora: Dra. Lúcia Helena Melato Cordoval, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 12072-25.2016.5.15.0128 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CITRICOLA LUCATO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, Advogado: Dr. Isidoro Augusto Rossetti, Advogado: Dr. Cássio Murilo Baptistella, Embargado(a): CRISTIANO MENDONCA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ARR - 12375-92.2014.5.03.0144 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ROBERTO MÁRCIO DUARTE, Advogada: Dra. Mariana Braga Duarte, Agravado(s) e Recorrido(s): ESTEFANO PEDRO TRAD JÚNIOR, Advogada: Dra. Tatiana Salim Ribeiro, FREDERICO JOSÉ GUIMARÃES TRAD, RODRIGO TAFARELO, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES DO VOTO VENCIDO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NULIDADE CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ROBERTO MÁRCIO DUARTE, por violação do art. 941, § 3º, do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do processo a partir da publicação do acórdão recorrido e, por via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à inclusão das razões de decidir do voto vencido, com republicação da referida decisão e restituição do prazo para interposição de novo recurso; (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ROBERTO MÁRCIO DUARTE, em razão da possibilidade de a parte interpor novo recurso, após a juntada do voto vencido. **Processo: RR - 12407-14.2015.5.03.0031 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MÁRCIO ROBERTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Olbe Martins Filho, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ASSALTO. CARTEIRO. ENTREGA DE MERCADORIAS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. TEMA 932 DA REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a.1) condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e (a.2) condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas processuais de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a cargo da Reclamada. **Processo: RR - 12478-17.2017.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Advogado: Dr. Mônica Luiza Viegas Rodrigues, Recorrido(s): ADRIANA APARECIDA GALINDO, Advogado: Dr. Sandro Rogério Batista Lopes, COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA., Advogado: Dr. Janaína Cristina de Castro e Barros, STRATEGIC SECURITY - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Janaína Cristina de Castro e Barros, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Universidade Estadual de Campinas. **Processo: Ag-AIRR - 13351-42.2016.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANA PEREIRA DA SILVA PAVAN, Advogado: Dr. Adonai Ângelo Zani, Agravado(s): DE MARCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS LTDA, Advogada: Dra. Livia Nava Pagnan Spiandorello, Advogada: Dra. Edilene Bianchin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.284,35 (mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 16912-96.2016.5.16.0016 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Advogado: Dr. Vitor de Paula Gomes, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20013-96.2017.5.04.0451 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Agostini, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogada: Dra. Gabriela Lucas de Olivera Guattini, Advogado: Dr. Ana Luiza Salome Lourencetti, Recorrido(s): RICARDO ALMERON FERREIRA, Advogado: Dr. Alberto Rodrigues da Silva, TONIN E BUSETTO LTDA, Advogado: Dr. Gerson Livi, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D. **Processo: ARR - 20059-03.2015.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ANA LÚCIA LACERDA DA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo Teiga, Advogado: Dr. Alexandre Teiga,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Procurador: Dr. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I - denegar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - sobrestar o exame do recurso de revista do 2º Reclamado. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20199-62.2017.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TRIUNFO, Advogado: Dr. Thiago Ehlers, Agravante(s) e Recorrido(s): UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Lais Reis Silva Pires, Advogado: Dr. Eurídice de Moraes Chagas Fioreze, Agravado(s) e Recorrido(s): HELIO NUNES, Advogado: Dr. Rhodi Leandro Costa, Advogada: Dra. Daiane Fátima Castro Reichow, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Triunfo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20301-28.2017.5.04.0812 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): CLAIR DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Elói Paulo Siqueira Cursino, TORQUE POWER SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Clemir Fernando dos Santos Corrêa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20338-13.2016.5.04.0611 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEEPS, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): ANELICE VENTURINI, Advogado: Dr. Marcos André Luza, CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde - FEEPS, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: Ag-AIRR - 20376-60.2013.5.04.0019 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): CEZAR ALEXANDRE MODERNE LENUZZA, Advogado: Dr. Graciela Justo Evaldt, Agravado(s): GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Advogado: Dr. Luiz Afranio Araujo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 20442-20.2018.5.04.0551 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Angela Maria Raffainer, Recorrido(s): REJANE VELOSO LINHARES, Advogado: Dr. Leandro André de Barros, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL COM PRAZO DETERMINADO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada e (b.2) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o exame do referido recurso, como entender de direito. **Processo: ED-Ag-AIRR - 20445-90.2016.5.04.0406 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: RODRIGO OTAVIANO ALVES BORGES, Advogado: Dr. David dos Santos Noronha, Advogado: Dr. Everton Noronha, Advogada: Dra. Janciele Toledo Fuentes, Embargado(a): RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES, Advogado: Dr. Márcio Louzada Carpena, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração do Reclamante e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: RR - 20500-77.2017.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Recorrido(s): ANALICE DE ROSSI, Advogado: Dr. Caroline Schossler, Advogado: Dr. Marise Helena Laux, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, Advogado: Dr. Karine Centenaro, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município. **Processo: AIRR - 20575-96.2019.5.04.0205 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Dr. Adroaldo da Silva Filho, Agravado(s): LEONIR AREVA FERREIRA, Advogada: Dra. Letícia Longhi Chies, Advogada: Dra. Paloma Francescato, TROJAHN-TOPPEL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Edgar Trojahn, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20595-19.2017.5.04.0121 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALEX SANDRO ABREU DA COSTA, Advogada: Dra. Jessyca Ramos Pereira, Recorrido(s): RVT CONSTRUTORA LTDA, Advogado: Dr. André Moita Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 186 e 927, do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de compensação por dano moral, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Juros e correção monetária nos moldes da Súmula nº 439. **Processo: ED-Ag-RR - 20629-83.2017.5.04.0641 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Embargante: JOEL BUCHNER MOREIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): MUNICIPIO DE CRISSIUMAL, Procurador: Dr. Sidinei Elizeu Stangherlin da Silva, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 20686-60.2018.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogada: Dra. Monica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Recorrido(s): FA RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, JAQUELINE RODRIGUES, Advogada: Dra. Amanda Salvini Dallagnol, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente Público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada, por decorrência, a análise dos temas remanescentes. **Processo: RR - 20687-82.2017.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEED, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Ana Luiza Salome Lourencetti, Recorrido(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Advogado: Dr. Mario Antonio Hubenthal Pellegrini Filho, Advogada: Dra. Renata Teixeira Cavalcanti, PATRICIA PRUSS RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Reinaldo Pereira da Rocha, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. **Processo: Ag-AIRR - 20734-92.2016.5.04.0771 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Gabriel Macario Pedra, Agravado(s): SANDRO LUIS LEONARDO, Advogado: Dr. Marcelo Barden, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.0211, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 20835-45.2016.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Ferreira e Chagas Advogados, Agravado(s): JAIME ADEMIR PACHECO MOURA, Advogado: Dr. Pedro Mahin Araujo Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 20896-33.2016.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Recorrido(s): FA RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, LILIANE RODRIGUES DE LIMA, Advogado: Dr. Mauro da Rosa, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. **Processo: Ag-RR - 20952-35.2015.5.04.0261 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIDÃO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., Advogada: Dra. Caroline Karnopp Forte, Agravado(s): EDSON MARCOS DA SILVA, Advogado: Dr. Nélcio Koch, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 21023-23.2016.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ECT, Advogada: Dra. Rochelle Milani Bernhard, Agravado(s): ADEMAR GIORDANI ANTUNES, Advogado: Dr. Paulo Cezar Lauxen, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 21046-02.2016.5.04.0405 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): EXPRESSO CAXIENSE S.A., Advogado: Dr. Ariosto Colombo Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): CRISTIANO RAQUEL DA COSTA, Advogado: Dr. João Batista Wolff Gonçalves de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) considerar ausente a transcendência da causa e, em consequência, negar seguimento ao agravo de instrumento; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "DISPENSA POR JUSTA CAUSA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PAGAMENTO INDEVIDO", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 171 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de férias proporcionais. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 21109-83.2018.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s): GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogado: Dr. Décio Gianelli Rodrigues Martins, Advogado: Dr. Rafael Mastrogiácomo Karan, Advogada: Dra. Karen Pinzon Blaskoski, Advogado: Dr. Cintia dos Santos Correa, PAMELLA OLIVEIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Joyce Lauren Kielbovicz, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 21251-17.2016.5.04.0733 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE RIO PARDO, BUTIÁ, MINAS DO LEÃO E PANTANO GRANDE, Advogado: Dr. Milton Bozano Pereira Fagundes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 21300-97.2016.5.04.0332 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Patricia Fernandez Selistre, Agravante(s) e Recorrido(s): SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Alexandre Sutkus de Oliveira, Advogado: Dr. Lucas Bueno de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): SUSANA BARRETO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. João Henrique Filereno, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Demandada, Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A - Trensurb, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A - Trensurb, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos na presente ação. **Processo: RR - 21445-76.2016.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procuradora: Dra. Márcia Moura Lameira, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA, HELENA REGINA MARTINS DA ROSA, Advogado: Dr. Mauro Simas Lourenço da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Porto Alegre, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. **Processo: ED-AIRR - 21520-16.2015.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Paulo Henrique Moretto, Embargado(a): JOSE LUIS STRAPPAZZON, Advogado: Dr. José Fabrício Furlan Fay, SANATÓRIO BELÉM, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 21985-15.2017.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Advogado: Dr. Adecir José Slongo, Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Claudia Larratea Echeverria, Advogado: Dr. Jonathan Heck Munhoz, JURACY DA ROSA, Advogada: Dra. Káren Del Ré Perin, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Porto Alegre, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. **Processo: AIRR - 33340-59.2007.5.17.0011 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): MARIA DA PENHA MARTINS DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, PROMENTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 52900-83.2012.5.13.0023 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Adriano Borges Villarim, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Tasso Batalha Barroca, Agravado(s) e Recorrido(s): AMÂNCIO JOSÉ PINTO, Advogado: Dr. José Carlos Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do segundo reclamado e não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada. **Processo: RR - 88000-05.2009.5.05.0031 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GILVANIA SILVA SOUSA, Advogada: Dra. Cibelle Almeida Pinto Trindade, Recorrido(s): EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL, Advogada: Dra. Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 620 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Colegiado Regional de origem, a fim de que aprecie o feito sob o enfoque do artigo 620 da CLT. Sobrestada a análise dos demais temas trazidos no recurso de revista. **Processo: RR - 100076-17.2019.5.01.0227 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Procuradora: Dra. Andreza Fernandes Valinote, Recorrido(s): CLAUDIA AUGUSTA TELES, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Nova Iguaçu, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009),



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100137-17.2018.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): MARCELO PEPE LUSTOZA, Advogado: Dr. Wagner Carvalho Motta, PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Mariano Carvalho Morales, Decisão: por unanimidade: I- conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: ED-RR - 100157-18.2016.5.01.0082 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ALEXANDRA QUESADA FERNANDES, Advogado: Dr. Raquel Caldas Nunes, Embargado(a): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 100191-54.2016.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna, Recorrido(s): MARILANE FRANCA DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Barros de Sousa, TECKNOCON SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, Advogada: Dra. Glaucilene Vítor Gorgonha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100205-89.2017.5.01.0001 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Advogado: Dr. Thiago Pinto Ávila, ROBERVANIA DA SILVA DE SOUZA, Advogada: Dra. Mônica Caetano da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100209-43.2017.5.01.0061 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ANA PAULA DE OLIVEIRA BATISTA, Advogada: Dra. Lígia Magalhães Ramos Barbosa, SINGLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, Advogado: Dr. André da Silva Teixeira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro. **Processo: Ag-AIRR - 100251-22.2017.5.01.0343 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forgenes, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): IZAQUEU DA SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 100282-68.2016.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): RAFAEL DOS SANTOS MATIAS ROSARIO, Advogado: Dr. Mauricio Fernandes Vallejo, TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar sua responsabilidade subsidiária. **Processo: ED-RR - 100285-17.2016.5.01.0283 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: VAGNER VALDIR MASSANEIRO, Advogado: Dr. Mauricio Fernandes Vallejo, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100330-64.2018.5.01.0052 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Felipe Derbli de Carvalho Baptista, Recorrido(s): GABRIELLA EGGER DE SOUZA, Advogada: Dra. Irys Natacha Bernardo Da Silva Basilio De Souza, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Antonio Carlos Magalhaes Furtado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100530-97.2018.5.01.0205 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fabiana Moraes Braga Machado, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fabiana Moraes Braga Machado, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): CIDADE MARAVILHOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Juliano Martins Mansur, Advogada: Dra. Renata Maria Baptista Cavalcante, Advogado: Dr. João Candido Martins Ferreira Leão, FABIO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marisa Neves da Silva, HBS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Viviane Ananias Barreiro, Advogado: Dr. Luis Antonio Vicentini Motta, INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Advogado: Dr. Elso Heleno Borges Carvalho, Advogado: Dr. Thiago Rego Carvalho, Advogado: Dr. Phillip Queiroz, Advogado: Dr. Manoela Victoria Caso Torres da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e III - dar provimento aos recursos de revista dos 3º e 5º Reclamados, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro e do Detran/RJ, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. **Processo: RR - 100737-45.2017.5.01.0007 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU),



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procuradora: Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu, Recorrido(s): ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Roberto César de Souza Gonçalves, Advogado: Dr. Tarciso de Souza Vieira, Advogado: Dr. Aurean Martins Gomes, SONIA MARIA PAULINO DE MATTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Martins do Nascimento, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da União, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100756-32.2017.5.01.0078 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): INATOS - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA, TRABALHO, OPORTUNIDADES E SAÚDE, Advogado: Dr. Rubem Ramos Riff, ISABELA DE ALMEIDA VIANA PEREIRA, Advogada: Dra. Elizabeth de Almeida V Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100862-15.2016.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): NILSON GOMES COSTA, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Advogado: Dr. Paulo Henrique Teixeira Passos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (NILSON GOMES COSTA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 100915-22.2016.5.01.0203 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALAINE LETICIA SOARES ANSELMO, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva Mitrano, Advogado: Dr. Jader Salomone, Advogada: Dra. Sandra Morais Patricio Silva, Advogado: Dr. Rafael Roma de Moura, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS, INSTITUTO DE GESTÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS - IGEPP, MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procuradora: Dra. Ísis Maria de Azevedo, Procurador: Dr. Ewerton Faustino Pereira, NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "RECURSO ORDINÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA", por contrariedade à Súmula 303, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incabível o reexame necessário e restabelecer a r. sentença quanto à responsabilização subsidiária do ente público. **Processo: Ag-AIRR - 100926-39.2017.5.01.0034 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): JORGE LUIZ VITOR DA COSTA, Advogada: Dra. Carolina Castello Branco Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 101161-75.2016.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., ROSANE GONCALVES DE BRITO, Advogado: Dr. Paulo Fernandes Soares Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101219-09.2016.5.01.0013 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Recorrido(s): SUELEN LIMA MARQUES, Advogado: Dr. Leonardo Gomes Aguiar dos Santos, Advogado: Dr. Caio César Esteves da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação; III - não sendo transcendente o apelo, não conheço do recurso de revista da 1ª Reclamada. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAG - 101276-77.2017.5.01.0082 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, THAIANE MARTINS LADISLAU, Advogado: Dr. Adriano da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do apelo do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame de seu agravo de instrumento. **Processo: RR - 101284-16.2018.5.01.0051 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procurador: Dr. Flávio Rondon dos Santos, Recorrido(s): CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Dr. Monique Evelin Inocencio, GUILHERME INACIO LIMA, Advogada: Dra. Pulucena Pereira Medeiros Malta Silva, Advogado: Dr. Bruno Dias do Espírito Santo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101372-89.2017.5.01.0471 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MIRACEMA, Advogado: Dr. Andreia Medeiros Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Juliana Macedo Pereira Braga, Recorrido(s): CLEMENTE DA SILVA, Advogado: Dr. Verônica Estephaneli do Prado Dezidério, CONTINENTAL SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos na presente ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101415-53.2018.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): DEIGMAR SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Luiz da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Lucas Chelles Mesquita Neves, LUPATECH S.A., Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: <https://aplicacao8.tst.jus.br/plenario-virtual/rest/publico/sesoes/Esij--7-2021-O-84/processos/101415-53.2018.5.01.0483/observacoes/2/GDCJPS/ultima/texto> Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101554-49.2017.5.01.0221 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANA CHRISTINA URBAN GONCALVES PEREIRA DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Caio Monteiro Porto, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Recorrido(s): FABIO ROGERIO LOROSA FABER, Advogada: Dra. Angélica Ignácia Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o cabimento dos embargos de terceiro ajuizado pelas ora recorrentes e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à d. Vara de origem para que o examine como entender de direito. **Processo: RR - 101681-08.2017.5.01.0020 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): LUANA DE OLIVEIRA RIBEIRO VIEIRA, Advogada: Dra. Rosana Fabiana Alves Donato, Advogado: Dr. Jose Moreira de Assis, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: AIRR - 101834-92.2016.5.01.0079 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): LEONARDO CABRAL PINTO, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Advogado: Dr. Wagner Pereira da Cruz, MASSA FALIDA de EXACTUM CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - FALIDA, Advogado: Dr. Vicky Ribas Bormann Vieira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101964-03.2017.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogada: Dra. Daniela Albino Aragão de Souza, Recorrido(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodrigo Seixas Scofano, Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, RUAN DA CRUZ FELIX, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Barros de Sousa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema: <https://aplicacao8.tst.jus.br/plenario-virtual/rest/publico/sesoes/Esij--7-2021-O-84/processos/101964-03.2017.5.01.0482/observacoes/2/GDCJPS/ultima/texto>. **Processo: AIRR - 102009-11.2017.5.01.0222 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvao, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): ALLIANZA INFRAESTRUTURAS DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, WALDECI SELESTINO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Vanderson Benites Saraiva, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 102082-76.2017.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): EDUARDO BRUNO PINTO Malfetano, Advogado: Dr. Enir Klen do Nascimento, Advogado: Dr. Fernando Barros Casse da Silva, MASSA FALIDA de SCHAHIN HOLDING S.A. E OUTRA, Procurador: Dr. Tatiana Weigand Berna Rayel, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 102085-13.2017.5.01.0003 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RENOVARE COMERCIO E INDUSTRIA DE MODAS EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Advogado: Dr. Patrick Calixto Carvalho Silva, Agravado(s): CASEMIRO PINTO PIRES, Advogado: Dr. João Ricardo Pereira Curvelo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (RENOVARE COMERCIO E INDUSTRIA DE MODAS EIRELI) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CASEMIRO PINTO PIRES), com



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 102231-08.2017.5.01.0471 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. Flávio Assaid Sfair da Costa Rocha, Recorrido(s): COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO, ROBERTA BOCAFOLI MOREIRA, Advogado: Dr. Joaquim Fernandes de Moura Júnior, Advogado: Dr. Franklin de Sá Xavier Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 102332-35.2016.5.01.0227 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Rosa Filomena Schmitt de Oliveira e Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSIELE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rodrigo Hermida Pires, SPEED SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Furtado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I - conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 373, I, do CPC e 818 da CLT, à luz do entendimento da Suprema Corte manifestado no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante; III - reputar prejudicado o exame do seu agravo de instrumento. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 126440-55.2007.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: GPAT S.A. - PROPAGANDA E PUBLICIDADE, Advogada: Dra. Ana Cristina de Freitas Valentim, Embargado(a): FRANCIS IGOR SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Mariana Goellner, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 138300-95.2009.5.05.0022 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Carlos Gustavo Lemos de Souza, Recorrido(s): ROBERTO CASTRO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Ana Maria Marcondes César, SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (ESTADO DA BAHIA). **Processo: Ag-AIRR - 139200-88.2008.5.05.0030 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ANALITA MAIA DE BRITO E OUTROS, Advogado: Dr. Victor Ribeiro Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Alcanfor Baccile, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante a multa de 2% (dois por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Exequente. **Processo: AIRR - 145240-48.2003.5.23.0002 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Procurador: Dr. Rogério Luiz Gallo, Agravado(s): REGINA APARECIDA DOS SANTOS BARROS, Advogado: Dr. César Gilioli, Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCP, II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 154000-25.1994.5.09.0411 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: EDISON VITOR ROCHA DA COSTA, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Embargado(a): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogada: Dra. Adrielli Cristina Geraldo Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 203400-34.2009.5.03.0060 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ALCINO LELLIS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Haroldo Evangelista Dionísio, Embargado(a): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Advogado: Dr. Luís Gustavo Reis Mundim, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 100023-40.2018.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: CECI SALZA LIMA DE FREITAS, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Recorrido(s): MARVIN - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo reclamado - MUNICÍPIO DE CUBATÃO - quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas; II - reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao apelo da reclamante; e III - não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RRAg - 1000248-78.2019.5.02.0461 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): INDÚSTRIA MECANICA SAMOT LTDA, Advogado: Dr. Marcos Tavares Ferreira, Advogado: Dr. Marcos Tavares Ferreira, Agravado(s) e Recorrente(s): TIAGO ALBUQUERQUE MELO, Advogada: Dra. Giane Miranda Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada INDÚSTRIA MECANICA SAMOT LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema versado no recurso de revista interposto pelo Reclamante TIAGO ALBUQUERQUE MELO ("HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017"); (c) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se abordou o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017". **Processo: RR - 1000306-50.2019.5.02.0342 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Ângela Maria da Conceição Silva, Recorrido(s): ELISANGELA DE SOUZA GOUVEIA, Advogada: Dra. Maria Adelaide da Silva, GUARDA DE ELITE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Fundação CASA - SP, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 1000316-69.2019.5.02.0221 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): LUIZ CARLOS CARNEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Jackson Hoffman Mororó, Agravado(s) e Recorrido(s): B2W COMPANHIA DIGITAL, Advogado: Dr. André Villac Polinesio, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Advogado: Dr. Antonio Carlos Aguiar, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa; II - não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1000324-34.2018.5.02.0301 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Procurador: Dr. Mônica Derra Dib Daud, Recorrido(s): CONVIDA REFEICOES LTDA, Advogada: Dra. Andrea Guelheri Araújo, Advogada: Dra. Camila das Graças Eugênio, Advogada: Dra. Renata Rita Volcov, THAIS RODRIGUES DE SOUSA, Advogado: Dr. Paulo Fernando Fordellone, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Guarujá. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000412-81.2019.5.02.0610 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Giselle Cristina Nassif Elias, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Procurador: Dr. Rodolfo Breciani Penna, Recorrido(s): IVANI CAMARA DOS ANJOS, Advogado: Dr. Irai José de Freitas, TEG SERVIÇOS DE APOIO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. **Processo: RR - 1000431-93.2016.5.02.0060 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Juliana Maria Della Pellicani, Recorrido(s): CRISTINA JENI HORITA KATAYAMA, Advogado: Dr. Luís Washington Sugai, Advogado: Dr. Emerson Dups, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que a parcela "sexta-parte" seja calculada com base nos vencimentos integrais, na forma do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, à exceção de qualquer gratificação ou vantagem que tenha sido instituída por lei estadual que expressamente a tenha excluído. **Processo: RR - 1000502-98.2019.5.02.0704 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Marcelo Hiroyuki Sato, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Recorrido(s): KAUANE PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Evandro Magnus Faria Dias, LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia do Metropolitano de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 1000619-98.2018.5.02.0292 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSE WILIAN DOMICIANO, Advogado: Dr. Sérgio Gomes Costa, Advogado: Dr. Miriam Barbosa Costa, Recorrido(s): DEPOSITO DE MATERIAIS P CONSTRUCAO MORATENSE LTDA, Advogado: Dr. Joaquim Augusto Tadeu Hernandez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 364, I e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no tocante à condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e respectivos reflexos. **Processo: RRAg - 1000691-70.2019.5.02.0609 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): WILSON CARLOS SOLA DIAS, Advogado: Dr. Marcos Avelino Menezes de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO, Advogada: Dra. Ana Nídia Faraj Biagioni, Advogada: Dra. Vânia de Araújo Lima Toro da Silva, Decisão: à unanimidade: a) não reconhecer a transcendência da causa em relação ao tema "JUSTA CAUSA", e, em consequência, negar provimento ao agravo de instrumento; b) reconhecer a transcendência política da causa, quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. VARIAÇÃO ÍNFIMA", conhecer do recurso de revista quanto ao referido tema por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do intervalo intrajornada compreenda como variação ínfima não computada como supressão, apenas aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do referido intervalo. c) reconhecer a transcendência política da causa, conhecer dar provimento ao recurso de revista quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (IPCA-E OU TR). FIXAÇÃO DE TESE DE EFEITO VINCULANTE E COM EFICÁCIA ERGA OMNES PELO STF", para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, nos termos da fundamentação. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000722-76.2017.5.02.0022 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Vinícius Bernanos Santos, JEFFERSON CARLOS FERREIRA MACHADO DE FATIMA, Advogado: Dr. Douglas Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 1000729-79.2018.5.02.0492 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUCIENE ROSA DE FARIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luciana Moraes de Farias, Advogado: Dr. Luiz Augusto Moraes de Farias, Recorrido(s): JUPITRANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Paulo Francisco de Souza, Advogada: Dra. Karina Francisco de Souza Pinheiro Messias, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS RAZÕES DO VOTO VENCIDO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NULIDADE CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO", por violação do art. 941, § 3º, do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do processo a partir da publicação do acórdão recorrido e, por via de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à inclusão das razões de decidir do voto vencido, com republicação da referida decisão e restituição do prazo para interposição de novo recurso. **Processo: Ag-RR - 1000749-61.2016.5.02.0065 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ORTOBACK EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Adriana Santolin Nogueira, Agravado(s): DEISE BERNADETE SAMPAIO FALEIROS, Advogado: Dr. Leonardo Rofino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000757-15.2017.5.02.0708 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Agravado(s): CRISTINA DOS SANTOS PARRA GUILLEN, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 1000760-97.2019.5.02.0255 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): MASTER LOGIC INSTALAÇÕES & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., RENAM ESPINDOLA PINTO, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio de Sousa, Advogado: Dr. Doglas Batista de Abreu, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, com base em violação de dispositivo da Constituição e por contrariedade a enunciado sumulado do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 1000790-77.2016.5.02.0081 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Rodrigo Barbieri dos Santos, Advogado: Dr. Octávio Augusto Fincatti Fornari, Embargado(a): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, GILSON GOMES DE FREITAS, Advogado: Dr. Elismar Sarmiento Saraiva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da 2ª Reclamada, para sanar o erro material constante da parte dispositiva do acórdão embargado, assentando que deve ser afastada a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1000816-57.2019.5.02.0053 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, Agravado(s): JLA ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva Dueñas, SIDINEI DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Cruz de Barros, Advogado: Dr. Cláudio Aparecido Tomé, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1000832-51.2019.5.02.0363 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CICERO MANOEL DA SILVA, Advogado: Dr. Edi Carlos Pereira Fagundes, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A., Advogado: Dr. Marcia Martins Miguel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I -reconhecer a transcendência política da causa relativa à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilidade subsidiária da administração pública, mas não conhecer do recurso de revista obreiro; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1000894-55.2017.5.02.0042 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Daniela Yoko Nice, Advogado: Dr. Leonardo Morgato, Advogado: Dr. Eduardo Alexandre Piva, Agravado(s): MARCIA APARECIDA DE AMORIM COUTO, Advogado: Dr. Luiz Marchetti Filho, Advogado: Dr. Francisca Irany Araújo Gonçalves Rosa, Advogado: Dr. Esmeralda Rauber Schneider Bucheroni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 1000941-38.2018.5.02.0351 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JANDIRA, Advogado: Dr. Silvia Kôhnen Abramovay, Recorrido(s): DIOLKIS ISALGUE IRIBAR, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, IAGES - INSTITUTO DE APOIO E GESTÃO À SAUDE, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Jandira, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. **Processo: Ag-AIRR - 1000951-50.2017.5.02.0373 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro Nunes, Advogado: Dr. Débora Nobre, Agravado(s): SILVIO DA LUZ PIMENTA, Advogada: Dra. Josimara Cereda da Cruz, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 1000960-50.2018.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): JORGE ANTONIO DO SOCORRO, Advogada: Dra. Melina Elias Villani Macedo Pinheiro, MARVIN - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Rosangela Ferreira da Conceicao, Advogado: Dr. Andrea Claudia Paiva, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1000968-83.2019.5.02.0610 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Recorrido(s): EDMAR ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Gomes da Silva, ESTADO DE SÃO PAULO, S. C. SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA., Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista do 3º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 3º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do DETRAN-SP, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. **Processo: ED-RR - 1001047-66.2018.5.02.0232 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FRANCISCO AGRELA BARBOSA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Embargado(a): B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA, Advogado: Dr. Iraci Tavares Sequeira Alexandre, ELETROPAULO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogada: Dra. Tattiany Martins Oliveira, Advogado: Dr. Horacio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: RRAg - 1001193-02.2018.5.02.0461 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): GENILDA ARAUJO BONFIM DA SILVA, Advogada: Dra. Sharia Veiga Luziano, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A - SUCESSORA DE MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Cleber Diniz Bispo, Agravado(s) e Recorrido(s): BOMBRIL S/A, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, em: I) negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, dada a intranscendência das matérias de fundo versadas no apelo trancado; II) não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamante, por ausência de interesse recursal; e III) não conhecer do recurso de revista da Autora quanto ao tema da imposição da obrigação de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão citada. **Processo: RR - 1001239-24.2019.5.02.0374 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VALDEMAR DIONISIO, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Recorrido(s): ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001276-57.2018.5.02.0351 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): KENIA DE SOUZA MONTEIRO SERGIO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA, Advogada: Dra. Márcia Cazelli Perez, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001312-98.2017.5.02.0201 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARCELO LOPES DE LIMA, Advogada: Dra. Maria Clara da Matta Anjos, Advogada: Dra. Adalgisa Angélica dos Anjos, Recorrido(s): ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que foi examinado o tema "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. FALTA DE VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO. DILIGÊNCIA IRRELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA". **Processo: RR - 1001326-92.2019.5.02.0078 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): THAIS SOUZA DAVID, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gonçalves Franco, Recorrido(s): VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-ED-RR - 1001514-88.2016.5.02.0014 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro Nunes, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho Serra, Agravado(s): DANIELA APARECIDA ALMEIDA, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-Ag-RR - 1001634-19.2017.5.02.0719 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: AUTO VIAÇÃO TRANSCAP LTDA., Advogada: Dra. Carolina Tôrres Silva Dias de Lima, Embargado(a): JOAO DE DEUS RIBEIRO, Advogado: Dr. Rogério Mazza Troise, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ag-AIRR - 1001839-76.2016.5.02.0042 da 2ª Região, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FABIA MARON PATRIARCHA, Advogado: Dr. Islei Maron, Agravado(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo apenas no que concerne ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. SÚMULA Nº 199, I"; II - dar provimento ao agravo de instrumento acerca do tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. SÚMULA Nº 199, I" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1002031-11.2016.5.02.0009 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALEXANDRE FABRA, Advogado: Dr. Adriano João Boldori, Recorrido(s): SOUZA CRUZ S.A., Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência da causa, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL. ATIVIDADE DE RISCO. TRANSPORTE DE CIGARROS", por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1002958-57.2015.5.02.0511 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CREONILDA DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ITAPEVI, Procurador: Dr. José Carlos Poletto Júnior, SPBRASIL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Jesus Marco Calixto da Rocha, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma